



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125257 - SP (2024/0054721-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - SP362588
RECORRIDO : BRAZ SONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES AO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POSTERIORES. PARCIAL SUJEIÇÃO AO PLANO. TEMA 1.051/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O Tribunal aplica a tese firmada no Tema Repetitivo 1.051/STJ, segundo a qual, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito dotado de conteúdo patrimonial na data do fato gerador, de modo que, havendo prestação de serviços e emissão de notas fiscais em 2015, antes do pedido de recuperação judicial formulado em 30.04.2019, o crédito já possuía existência jurídica e patrimonial, independentemente do trânsito em julgado da ação de cobrança, devendo ser submetido à recuperação judicial.

2. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Tribunal aplica a orientação consolidada pela Corte Especial no EAREsp 1.255.986/PR e pela Segunda Seção no REsp 1.841.960/SP, segundo a qual o direito aos honorários sucumbenciais nasce com a sentença (ou ato jurisdicional equivalente) que os arbitra, de modo que o marco temporal para aferir sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial é a data da decisão que os fixa.

II. Dispositivo

3. Recurso especial parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125257 - SP (2024/0054721-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - SP362588
RECORRIDO : BRAZ SONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES AO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POSTERIORES. PARCIAL SUJEIÇÃO AO PLANO. TEMA 1.051/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O Tribunal aplica a tese firmada no Tema Repetitivo 1.051/STJ, segundo a qual, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito dotado de conteúdo patrimonial na data do fato gerador, de modo que, havendo prestação de serviços e emissão de notas fiscais em 2015, antes do pedido de recuperação judicial formulado em 30.04.2019, o crédito já possuía existência jurídica e patrimonial, independentemente do trânsito em julgado da ação de cobrança, devendo ser submetido à recuperação judicial.

2. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Tribunal aplica a orientação consolidada pela Corte Especial no EAREsp 1.255.986/PR e pela Segunda Seção no REsp 1.841.960/SP, segundo a qual o direito aos honorários sucumbenciais nasce com a sentença (ou ato jurisdicional equivalente) que os arbitra, de modo que o marco temporal para aferir sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial é a data da decisão que os fixa.

II. Dispositivo

3. Recurso especial parcialmente provido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl.456):

Agravo de instrumento. Títulos de Crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que rejeitou o argumento de que o crédito excutido está sujeito ao processo recuperacional da devedora. Crédito constituído após a distribuição da recuperação judicial não se sujeita à recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, "caput" e 67 ambos da Lei n.º 11.101/2005. Recurso especial. Reapreciação da matéria determinada pela Presidência da Seção de Direito Privado/TJSP, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC diante do quanto decidido pelo E. STJ nos Recursos Especiais no 1840531/RS, 1840812/RS, 1842911/RS, 1843332/RS e 1843382/RS (tema 1.051). Reapreciação da questão pelo colegiado. Acórdão mantido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 529-535).

Em suas razões (fls. 470-496), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 49 da Lei n. 11.101/2005, alegando que a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data do fato gerador, que, no caso, seriam o contrato de prestação de serviços celebrado em 05/05/2015 e as notas fiscais emitidas em 2015. Ainda, a equiparação dos honorários advocatícios sucumbenciais aos créditos trabalhistas, em razão da natureza alimentar, com sujeição aos efeitos da recuperação judicial, ainda que fixados posteriormente (fls. 480-490).

Contrarrazões apresentadas (fls. 539-543).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente alega a negativa de vigência do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sendo que no ponto o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 461-462)

Isso porque, consoante outrora fundamentado no v. acórdão reapreciado e ao contrário do entendido pela agravante, o crédito questionado por ela decorre de condenação judicial (sentença de fls. 846/851 dos autos n.º 1002525-76.2016.8.26.0001).

E o pedido dela para que ele seja submetido ao procedimento da recuperação judicial não prospera, diante do reconhecimento da extraconcursalidade dos valores devidos.

Verifica-se do site deste Tribunal de Justiça que o pedido de recuperação judicial alegado se deu em 30.04.2019 (feito n.º 1039842-97.2019.8.26.0100) e a sentença que condenou a agravante ao pagamento dos valores excutidos transitou em julgado em 23.08.2021, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação (fls. 865 e 918 autos originários n.º 1002525-76.2016.8.26.0001).

Portanto, mencionado crédito, não está sujeito à recuperação judicial, conforme preceitua os artigos 49, *caput*, e 67, ambos da Lei 11.101/05:

Esta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.051, fixou a tese de que, *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito dotado de conteúdo patrimonial na data do fato gerador"*. No caso dos autos, a ação foi proposta no ano de 2016 e teve como fundamento (fatos geradores) documentos datados de 2015, sendo que a recuperação judicial somente ocorreu em 30.04.2019. Assim, se o serviço foi efetivamente prestado e a nota fiscal emitida antes do pedido de recuperação, o crédito já possuía existência jurídica e patrimonial, independentemente do trânsito em julgado de eventual ação de cobrança posterior. Assim, deve ser acolhida pretensão recursal com fundamento no Tema 1.051/STJ.

Contudo, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto aos valores decorrentes dos honorários advocatícios, pois com relação à sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, o marco temporal é o momento da sua fixação. Em que pese o argumento da recorrente de que o fato gerador seria o contrato de 2015, a jurisprudência pacífica da Segunda Seção indica que o direito aos honorários sucumbenciais nasce apenas com a decisão judicial que os arbitra, cabendo nesse sentido colacionar o seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de

crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.)

Diante da presente decisão, que contemplou o mérito recursal com fundamentos nas decisões dessa Corte de Justiça, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para declarar que os créditos decorrentes da prestação de serviços cujo fato gerador (emissão de nota fiscal e execução do contrato) seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser submetidos aos efeitos desta, nos termos do Tema 1.051/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.125.257 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0054721-4

Número de Origem:

00023335320228260001

0002333532022826000110025257620168260001

00023335320228260001100252576201682600011642016

10025257620168260001

1642016

21302181920228260000

23335320228260001

2333532022826000110025257620168260001

23335320228260001100252576201682600011642016

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - SP362588

RECORRIDO : BRAZ SONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA

ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916

MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026